



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

576

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 12 / 04 / 2000     |
| C   | st                    |
|     | Rubrica               |

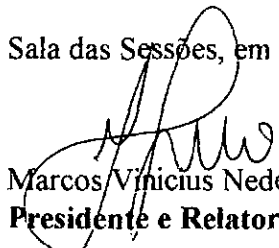
**Processo :** 10768.027455/95-34  
**Acórdão :** 202-11.489  
  
**Sessão :** 14 de setembro de 1999  
**Recurso :** 110.284  
**Recorrente :** BANCO CINDAM S/A  
**Recorrida :** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE** - Anula-se a decisão, que deixa de apreciar o mérito ao argumento de que houve renúncia à esfera administrativa, quando a matéria levada à discussão ante o Poder Judiciário não é a mesma que foi objeto do lançamento. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO CINDAM S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10768.027455/95-34  
**Acórdão :** 202-11.489  
  
**Recurso :** 110.284  
**Recorrente :** BANCO CINDAM S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, de 28/09/95, por falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) no período de janeiro de 1990 a março de 1992.

Consoante a narrativa contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 e 13, o contribuinte ingressou em Juízo, mediante ação cautelar e, posteriormente, com ação declaratória de inexistência de relação jurídica, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade de atos legais modificadores da legislação instituidora do FINSOCIAL. Consta também que a empresa não efetuou os depósitos das parcelas devidas da contribuição a partir de março de 1991 e que a exigibilidade do tributo não se encontra suspensa por medida liminar.

Em sua defesa tempestiva o recorrente, fls. 232/236, alega que ingressou em Juízo antes da constituição do lançamento fiscal e, por conseguinte, essa demanda tem o efeito declaratório de uma denúncia espontânea ao Fisco, não sendo possível a aplicação de multa de ofício sobre o valor em discussão judicial. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD.

De posse dos autos, a autoridade julgadora monocrática, por meio do Despacho DRF/SERCO/nº 32/98, não conheceu da impugnação e considerou a exigência constituída definitivamente na esfera administrativa, com a parte dispositiva da decisão nos seguintes termos, *verbis*:

**“Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 232/236 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior. A multa de ofício e os juros de mora deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10768.027455/95-34**

**Acórdão : 202-11.489**

Não satisfeito com a decisão *a quo*, o interessado interpõe, tempestivamente, recurso a este Conselho, em que se insurge, essencialmente, contra o não conhecimento de sua impugnação, sustentando que não há identidade entre os objetos das ações judiciais e do processo administrativo. A matéria que trata da multa e dos juros de mora não é tratada na via judicial.

Às fls. 313/315, autoridade administrativa da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro revisa de ofício o lançamento para excluir a aplicação da TRD como juros de mora nos termos da IN nº 32/97 e reduzir a multa de ofício a 75%.

Em razão da concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, o recurso foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes sem o depósito correspondente a 30% da exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.027455/95-34  
Acórdão : 202-11.489

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento de ofício relativo à falta de recolhimento de FINSOCIAL. O recorrente, protegido por medida liminar, não vem recolhendo o tributo, por estar questionando judicialmente a constitucionalidade dos diplomas legais que o instituíram e majoraram.

A autoridade *a quo* não conheceu da impugnação por entender que a discussão judicial da mesma matéria em que baseia a denúncia fiscal impede apreciá-la administrativamente. Fundamenta tal decisão no Ato Declaratório (Normativo) nº 03/96, que estabelece, em sua alínea “a”, a hipótese de renúncia às instâncias administrativas no caso da ação judicial e da autuação fiscal terem o mesmo objeto.

Não vislumbro, porém, que seja essa a hipótese dos autos, eis que não há coincidência de objeto nos dois processos. Na impugnação ao lançamento (fls. 232/236), o contribuinte se insurge basicamente contra a multa proporcional e os juros de mora, restringindo-se apenas a pedir, sem argumentar, a insubsistência integral do lançamento. Já o pedido do autor na ação judicial é para afastar a aplicação do Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações posteriores por ofensa à Constituição Federal.

Assim, enquanto o recorrente não discute judicialmente a multa de ofício e juros de mora, essas são, essencialmente, as matérias questionadas em sua peça impugnatória.

Não há razão, portanto, para que não se aprecie administrativamente a matéria diferenciada da multa e dos juros de mora.

Entretanto, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade deste Colegiado se pronunciar acerca do mérito em segunda instância, sem que a autoridade que possui a atribuição de julgamento em primeira instância o tenha feito.

Cumprе ressaltar, porém, que a apreciação efetuada pela autoridade *a quo*, ao final de seu despacho decisório, não preenche tal atribuição de julgamento, eis que exonera o contribuinte da exigência de multa e dos juros de mora sob condição de ulterior verificação do depósito do montante integral do tributo exigido. Providência esta que, aliás, não foi realizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10768.027455/95-34**

**Acórdão : 202-11.489**

Tanto que a empresa, após intimada, recorreu a esse Colegiado pleiteando novamente a exclusão da multa e dos juros.

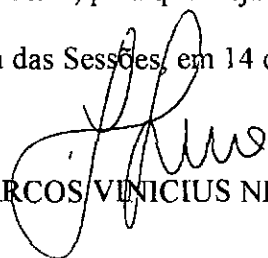
Ora, a decisão que faculta a exoneração da multa e juros à autoridade que irá cumprir o acórdão é, a meu ver, inviável. Não pode haver decisão condicional. A decisão é sempre definitiva.

Sobre o assunto veja o que diz Antonio da Silva Cabral em Processo Administrativo Fiscal<sup>1</sup>:

*"Determina o art. 459 do CPC: " Quando o autor tiver formulado pedido certo é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida". Se o julgador diz que o contribuinte tem direito a parte dos abatimentos que realizou, deverá dizer qual o montante ou quais os abatimentos a serem mantidos, e não deixar este encargo para a autoridade que irá executar a decisão."*

Em face do exposto, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que seja proferida outra decisão.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

---

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal, ed. Saraiva, 1993, p. 397